

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2015

Institui causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2015, de autoria do Deputado Bacelar, tem por objetivo instituir causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso.

A justificação do Autor aponta que “a nossa Constituição Federal prevê como direito fundamental do ser humano a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”, corolário, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, vedando-se, assim, toda e qualquer censura de natureza artística”, decorrendo disso a necessidade de “impor término à odiosa prática reiteradamente levada a efeito pelo aparato estatal, que promove verdadeiro cerceamento à liberdade de expressão, e que, portanto, não pode mais ser tolerada”.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

No dia 23 de outubro de 2019, a presente proposição legislativa foi aprovada pela Comissão de Cultura.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e mérito do Projeto de Lei nº 3.291, de 2015.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta *sub examine* inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, embora reconheçamos a boa intenção do nobre Deputado proponente de resguardar a atividade artística, a proposição, nos termos apresentado, insere amplas e irrestritas causas de exclusão de ilicitude que praticamente inviabilizam a aplicação, pelo Poder Judiciário da tipificação prevista no art. 287 do Código Penal: “*Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime*”.

Em outros termos, qualquer episódio de apologia pública de fato considerado crime ou de criminoso daria ensejo a seu executor de se eximir da cominação legal, com a justificativa de que sua ação deva ser enquadrada simplesmente como manifestação política ou como manifestação artística.

Não desconhecemos que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IX, dispõe que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*, entretanto, convém destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, estabelece no item 2 do art. 13 que *o exercício da liberdade de expressão não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei*.

Assim como ocorre com todos os direitos fundamentais, a livre expressão da atividade artística não pode ser considerada como prerrogativa absoluta, que não admite sua restrição. Ou seja, do mesmo modo que qualquer direito fundamental previsto na Constituição Federal, a livre expressão artística deve ser limitada quando entra em colisão com outros princípios igualmente assegurados pela ordem constitucional. Quando há colisões entre princípios a solução a ser adotada deve passar pela ponderação do peso de cada um deles no caso concreto para que seja possível o estabelecimento de uma *“relação de precedência condicionada”*, com base nas circunstâncias de fato¹.

Extraí-se disso, que a manutenção da tipificação vigente do art. 287 do Código Penal não se reveste de medida de censura ou de repressão às diversas formas de protestos e manifestações, as quais conformam a base de um Estado Democrático de Direito, mas sim da garantia do Estado promover a responsabilização pelo exercício abusivo de direitos e garantias fundamentais.

Pontua-se que o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe sobre liberdade de pensamento e de expressão,

¹ ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.

estabelece aos seus signatários a imposição de proibir “*toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência*”, além de permitir que se submeta “*os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência*”.

Deve-se concluir pela falta de plausibilidade de se promover a plena exclusão de ilicitude pelo crime de apologia à fato criminoso que promove manifestação política favorável ao racismo ou à prática de atos terroristas, sob a justificativa do ato estar acobertado pelo exercício do direito fundamental da livre expressão artística.

Pelo exposto, para salvaguardar outros princípios e fundamentos do Estado brasileiro, também objetos de dispositivos constitucionais, como o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a prevalência dos direitos humanos, o pluralismo político e a soberania, a proteção a crianças e adolescentes, igualmente importantes, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.291, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator